



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

45

RESOLUÇÃO Nº 65 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/2008 – 160ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/886/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200521437

AUTUANTE: KLEBER JUNIO SILVEIRA - MAT.: 104.049-1-6

FRANCISCO WELLYGTON G. MOREIRA – MAT.: 105.774-1-1

RECORRENTE: SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO – PROCEDENTE.** Restou comprovado, no presente auto, que a empresa atuada reteve o imposto devido por substituição tributária em montante inferior ao que deveria ter sido efetivamente recolhido. Decisão amparada na Cláusula Segunda do Convênio de nº 37/94, arts. 477 e 478 do Decreto de nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O relato da infração acusa a Autuada de falta de recolhimento, inclusive o devido por substituição tributária. O valor retido foi insuficiente para cobrir o devido na forma do disposto na cláusula segunda do Convênio nº 37/1994.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e o Convênio ICMS nº 37/1994. Como

penalidade sugere o art. 123, I "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, AR, Termo de Conclusão de Fiscalização, Ofício nº 0035/2005, Notas Fiscais, Espelho das Notas Fiscais, Anexo relativo ao tratamento do preço dos produtos a consumidor final na forma oficializada junto à Secretaria da Receita Federal e Relatório da GIA, às fls. 03/327.

A peça defensiva, às fls. 331/353, alega que a conclusão do Fisco se afigura precipitada; Que utilizou como base de cálculo para apuração do ICMS total, o preço final ao consumidor aplicando-se a alíquota de 7%; Que o Fisco do Ceará utilizou de critérios indevidos para o cálculo do montante devido a título de ICMS Substituição Tributária, abatendo-se o valor do desconto incondicional do valor da fábrica; Que apenas atendeu às determinações do Convênio ICMS 37/1994; Que a base de cálculo do ICMS não pode ser alterada pelo legislador ordinário, que não pode utilizar multa com efeito de confisco.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 422/428, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário, atravessado às fls. 432/457, reafirmando os argumentos levantados na inicial.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 156/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 460/462, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de 1º Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 463.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto à acusação de ter o contribuinte retido o imposto devido por substituição tributária em montante inferior ao efetivamente devido em favor do Estado do Ceará.

O inciso I da Cláusula Segunda do Convênio ICMS de nº 37/94 estabelece o valor da Base de Cálculo que deverá ser utilizada para fins de Substituição Tributária, qual seja:

Cláusula segunda: A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária será:

I – na saída do produto com o preço máximo de venda a consumidor fixado pelo fabricante, o respectivo preço;

De acordo com o levantamento elaborado pela fiscalização, às fls. 290/317, a empresa reteve o imposto devido por substituição tributária em montante inferior ao que deveria ter sido efetivamente recolhido. Do cotejamento dos valores encontrados nas notas fiscais de saídas, emitidas pela Autuada, com os preços de vendas constantes em ofícios apresentados pelo Contribuinte à Secretaria da Receita Federal, resta demonstrado que a empresa reteve a menor o imposto devido por substituição tributária ao Estado do Ceará.

A Autuada não observou as normas elencadas nos arts. 477 e 478 do Decreto nº 24.569/97 – Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, que dispõem que é do estabelecimento industrial, suas filiais e distribuidor a responsabilidade pela retenção e recolhimento de ICMS, nas operações de saída interna de cigarro, bem como os produtos oriundos de outras Unidades Federadas, senão vejamos:

Art. 477 – Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de contribuinte substituto, ao estabelecimento industrial, suas filiais e distribuidor na saída interna de cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro.

Art. 478 – Os produtos oriundos de outras unidades federadas destinadas a estabelecimento distintos dos nominados no artigo anterior, ficam sujeitos ao pagamento do ICMS quando da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado.

Portanto, deve a autuada sofrer a sanção capitulada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PRINCIPAL.....	R\$ 30.893,24
MULTA.....	R\$ 30.893,24
<b>TOTAL.....</b>	<b>...R\$ 61.786,48</b>

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Luciana Sanches Gonzales.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 2009.



José Wilmarne Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO